



Número: **0014261-35.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.112,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO CARDOSO DA SILVA (AUTOR)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
GEORGE ANTONIO CELESTINO DE ALENCAR (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78025 911	04/04/2021 21:32	<u>Apelação</u>	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE – PE.**

PROCESSO N. 0014261-35.2020.8.17.2001 SEÇÃO A

FLAVIO CARDOSO DA SILVA, já qualificado, por suas procuradoras infra-firmadas, decorrente de AÇÃO SECURITARIA EM EPÍGRAFE, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.009 e ss. do CPC, interpôr

RECURSO DE APelação, para que seja reformada a r.
sentença.

Esclarece a parte Apelante, que deixa de juntar neste ato o comprovante de recolhimento de preparo em face de litigar ao abrigo da justiça Gratuita, estando, por isso, legalmente dispensada do pagamento de tais encargos.

Requer-se a juntada das razões anexas, seu recebimento e remessa a e. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Pede deferimento,
Recife, 04 de Abril de 2021.

CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE 27.103D

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CIVEL DA COMARCA
DE RECIFE- PERNAMBUCO.**

PROCESSO N. 0014261-35.2020.8.17.2001 SEÇÃO A

APELANTE: FLAVIO CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Egrégia Câmara,
Ínclitos Julgadores!



SÍNTESE FÁTICA

Em virtude do acidente de trânsito ocorrido, o Apelante sofreu fratura de fêmur direito, resultando em seqüelas que lhe impossibilitam a realização normal das tarefas habituais, inclusive, executar seu trabalho de forma plena.

Contudo, a fim de demonstrar que as sequelas suportadas em decorrência das lesões sofridas foram notoriamente mais graves do que aquela indicada pela perícia da Apelada, a parte Apelante ajuizou a presente Ação de Cobrança, requerendo a realização de nova perícia médica e, posteriormente, a indenização devida.

Com efeito, realizada a perícia médica e apresentado respectivo laudo, a parte Apelante sentiu-se injustiçada, uma vez que o Sr. Expert, não valorou o exame de forma proporcional às suas lesões. Pois, o autor apresenta **DOR CRÔNICA DA Perna, DIFICULDADE PARA ANDAR.**

Apesar do estado apresentado pelo Autor, o Expert NÃO classificou a debilidade da perna direita, entendendo que o Autor encontra-se recuperado. Ora, Julgadores, o ora Apelante sentiu-se injustiçado por não ter a sua debilidade enquadrada na Tabela de danos pessoais, uma vez que sofre até hoje com as debilidades sofridas em consequência do acidente. Daí, vem o Apelante demonstrar irresignação, pois, antes mesmo do Expert ser profissional, ele precisa apresentar seu lado humano, tal qual a justiça precisa empregar a humanização em seus julgados. No o Apelante estava esperançoso de conseguir um complemento que viria ajudá-lo em suas despesas, porém, restou frustrado diante da perícia médica mal valorada.

Desse modo, adveio a sentença, que respaldada no laudo, julgou improcedente seu pedido.

Eis o inconformismo do Apelante, que fundamenta o presente recurso para reconhecer a necessidade de reforma da r. sentença prima, frente a má valoração empregada no exame médico pericial, determinando, dessa forma, nova realização de perícia tendo em vista o real estado de saúde apresentado pelo Autor.

DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. SENTENÇA

Verifica-se que no presente feito ocorreu a r. sentença, exonerando a Segurada da obrigação de pagar a indenização do seguro, uma vez que, de acordo com a perícia, reconhecendo que a parte Autora não possui direito ao recebimento do complemento da verba indenizatória, porém a quantificação da lesão se deu de forma equivocada, tendo em vista o estado de saúde do autor, pessoa que era plenamente capaz de exercer suas funções habituais, mas, em consequência do acidente, não consegue realizá-las, apesar de todo esforço empregado.

Diante disso, necessária é a remarcação de perícia, para que nesta oportunidade o autor seja reavaliado de forma condizente ao seu real estado, para que a r. sentença possa ser reformada.

Ainda, vale destacar que as sequelas apresentadas pela parte autora são graves e merecem destaque, de forma que não foram consideradas pelo Sr. Perito, quando avaliou o ora Apelante.

DAS LESÕES E SEQUELAS APRESENTADAS PELO APELANTE:

No acidente de trânsito narrado na inicial, o Apelante sofreu fratura em fêmur direito, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, conforme documentos anexados à petição inicial.

Disto, decorre a seqüela descritas nos documentos médicos acostados à inicial, que impossibilitam a parte Apelante, atualmente, de realizar completamente suas atividades diárias. Tal fato reflete inclusive no exercício de atividade laborativa, tornando-se difícil o retorno ao trabalho ou remanejamento de qualquer outra função que não exija o desempenho de força da mão.



Destaca-se ainda, a presença de **DOR CRÔNICA, DÉFICIT DE FORÇA**. A respeito da terminologia referente à dor, pode-se esclarecer os seguintes aspectos: O limiar de dor fisiológico, estável de um indivíduo para o outro, pode ser definido como o ponto ou momento em que um dado estímulo é reconhecido como doloroso. Limiar de tolerância é o ponto em que o estímulo alcança tal intensidade que não mais pode ser aceitavelmente tolerado. Difere do fisiológico porque varia conforme o indivíduo, em diferentes ocasiões, e é influenciado por fatores culturais e psicológicos.

Resistência à dor seria a diferença entre os dois liminares. Expressa a amplitude de uma estimulação dolorosa à qual o indivíduo pode aceitavelmente resistir. É também modificada por traços culturais e emocionais, e ao sistema límbico cabe a modulação da resposta comportamental à dor.

Para efeito de classificação médica a dor é dividida em duas categorias: as agudas, que têm duração limitadas e causas geralmente conhecidas, e as crônicas, que duram mais de três meses e têm causa desconhecida ou mal definida. Esta última categoria de dor aparece quando o mecanismo de dor não funciona adequadamente ou doenças associadas a ele tornam-se crônicas. Sendo essa dor que acomete o Apelante.

Não se pode, portanto, ignorar que a parte Apelante está comprometida fisicamente e arcará com as seqüelas futuramente.

Ou seja, a lesão sofrida pela parte Apelante poderia ser enquadrada na integralidade da verba indenizatória, porém, jamais como anotado pelo Expert.

Com efeito, o caso em tela não pode ser analisado atendo-se às tabelas de graduação e valores fixos não maleáveis a individualidade das lesões e sequelas das vítimas de acidente de trânsito. Até porque, a lei não prevê cobertura indenizatória para as consequências futuras provocadas exclusivamente por conta dos danos pessoais experimentados naquela ocasião.

Tais fatos foram completamente ignorados pela Sra. Expert e pelo i. Togado Singular para a análise e julgamento do feito, razão pela qual resta caracterizada a má valoração das demais provas constantes dos autos, necessárias ao bom e adequado julgamento do feito, tal como descrito abaixo.

Com a introdução da tabela de danos corporais e valores indenizáveis ao ordenamento jurídico, tem-se que a verba indenizatória decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT), deve ser paga de acordo com a repercussão que a sequela impõe à parte segurada, que no caso em apreço, implica na total invalidez do apelante e, consequentemente, de a mesma desenvolver sua atividade habitual.

A injustiça que se pretende enunciar não está na aplicação da tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009 e sim, no grau de invalidez efetivamente vislumbrado, devendo o presente apelo raro ser provido, com consequente reforma d a r. sentença em razão de nova valoração de novo exame pericial.

PEDIDO

POR TODO EXPOSTO, confia a parte Apelante que a e. Câmara de Direito Civil a quem for distribuído o presente recurso, haverá de conhecê-lo e dar-lhe provimento, para de acordo com a



fundamentação acima, reconheça a necessidade de reforma da r. sentença prima, frente a má valoração empregada no exame médico pericial, determinando, dessa forma, nova realização de perícia tendo em vista o real estado de saúde apresentado pelo Apelante.

Pede deferimento.

Recife, 04 de Abril de 2021.

CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE 27.103D



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 04/04/2021 21:32:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040421320264100000076439796>
Número do documento: 21040421320264100000076439796

Num. 78025911 - Pág. 4